



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ**

**AUTÓGRAFO Nº 7, DE 2020**

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18 de fevereiro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

**PROJETO DE LEI CM Nº 132/2019**

**AUTOR: VEREADOR RODOLFO SILVA  
DONETTI – RODOLFO DONETTI – CIDADANIA.**

**AUTORIZA INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE  
SANTO ANDRÉ A CARTEIRA DE  
IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA).**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**Art. 1º** Ao Poder Executivo Municipal, fica autorizado a instituir no município de Santo André a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º** A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

**Art. 3º** Para fins desta lei, o órgão municipal de assistência social é competente para:

I - expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município;

II - administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

IV - disponibilizar, para efeito de estatística, o número atualizado de carteiras emitidas pelo Município, em portal específico na Internet;

V - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

VI - expedir atos necessários à execução da presente lei.

**Art. 4º** A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 10 (dez) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**Parágrafo único.** Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação do Autista (CIA), será emitida segunda via, mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

**Art. 5º** A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID 10 F84, de seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF), e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

**§ 1º** No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Município, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

**§ 2º** O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

**Art. 6º** Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** O proprietário da Carteira de Identificação Autista (CIA) e seu acompanhante gozarão de todas as gratuidades e preferências estabelecidas em lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei contada da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 19 de fevereiro de 2020, 466º ano da fundação da cidade.

**PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO**

Presidente

Proc. nº 5346/2019  
LSM/IGS

